



**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**Secretaria de Licitações e Contratos**

**Comissão de Licitações**

**RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 1/2023**

A presente licitação, que tem por objeto **a contratação de empresa para a AMPLIAÇÃO E REFORMA PARCIAL DO FÓRUM TRABALHISTA DE CASCAVEL, situado na Rua Galibis, 328 – Santo Onofre – Cascavel – PR, conforme Projeto Básico (Anexo I) e demais elementos que integram o edital**, foi instaurada na modalidade "concorrência", de acordo com o disposto nos artigos 22, inciso I, e 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Na sessão de abertura dos envelopes-habilitação, ocorrida em 15/6/2023, às 14 horas, verificou-se o envio tempestivo dos envelopes de habilitação e proposta das empresas:

**LM PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA – CNPJ 01.289.860/0001-50  
(declaração de ME/EPP)**

**BC CONSTRUTORA – CNPJ 11.478.001/0001-62**

**PPN CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 80.303.761/0001-51 (declaração de  
ME/EPP)**

**PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA – CNPJ 18.091.212/0001-97**

Abertos os envelopes de habilitação, a Comissão julgou necessário o encerramento da sessão para análise pormenorizada dos documentos então apresentados.

Quanto à análise dos documentos apresentados para cumprimento à qualificação técnica exigida em edital, foram os autos enviados à Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, a qual apresentou, em 20/6/2023, a conclusão de que as empresas participantes atenderam às exigências de qualificação técnica do edital, conforme Análise de Qualificação Técnica, Documento 81 do Proad nº 1342/2023.

Quanto aos demais requisitos de habilitação exigidos no edital deste processo licitatório (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, cumprimento ao inciso



**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**Secretaria de Licitações e Contratos**

**Comissão de Licitações**

XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e qualificação econômico-financeira), após criteriosa análise feita pelos membros da Comissão, constatou-se o pleno atendimento aos termos do ato convocatório.

Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa LM PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA, observou-se que se tratam de cópias com aposição de carimbo de autenticação de servidor da Prefeitura de Cascavel. Não obstante, a fim de que não parem dúvidas quanto à idoneidade dos documentos apresentados, procedeu-se à realização de diligência destinada a complementar a instrução do processo, exatamente como autoriza o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/19931.

Acerca do tema, inclusive, recente entendimento prolatado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, de que a admissão de documentos que apenas atestem condição pré-existente não fere princípios basilares à condução da licitação, bem como não caracteriza a juntada posterior de documentos vedada pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão abriu prazo para a LM PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA reapresentasse os mesmos documentos em cópias autenticadas em cartório ou apresentasse à Comissão os originais para verificação e autenticação.

**“ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO**

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão***

---

1 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**Secretaria de Licitações e Contratos**

**Comissão de Licitações**

**pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

{...}

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

**Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

**Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

{...}”

Dentro do prazo estabelecido pela Comissão, a empresa LM PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA apresentou os mesmos documentos com autenticação em cartório, sendo possível, assim, a verificação de autenticidade.



**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**Secretaria de Licitações e Contratos**

**Comissão de Licitações**

Deste modo, a Comissão entende que todas as empresas participantes **cumpriram com as exigências estabelecidas**, julgando todas **HABILITADAS**.

É o relatório. Dê-se publicidade do resultado deste julgamento, em cumprimento ao § 1º do art. 109 da Lei 8.666/1993.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

---

**Alexandro Furquim**  
Presidente da Comissão de Licitações

*(Assinado digitalmente)*

---

**Paulo Celso Gerva**  
Membro da Comissão de Licitações

*(Assinado digitalmente)*

---

**Amanda Cristina Faria Marzall**  
Membro da Comissão de Licitações